



3782389



00135.221604/2023-67



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 31 DE AGOSTO DE 2023.

RECOMENDA AO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ E
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA A ADOÇÃO DE
MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À APOROFOBIA E VIOLAÇÕES
DE DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA.

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada pela Mesa Diretora, ad referendum do Pleno do CNDH,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 prevê como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. (Art. 6º).

CONSIDERANDO todas as normativas internacionais de Direitos Humanos para a população em situação de rua, em especial o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que reconhece a habitação adequada como um direito universal;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que traz uma mudança de paradigma sobre o desenvolvimento econômico, social e ambiental, e que especificamente o Objetivo 8 apresenta diretrizes com vistas a promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos

CONSIDERANDO que as políticas de inclusão da população em situação de rua têm potencial para atender diversos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, particularmente no que se refere à redução da pobreza (ODS 1), redução da desigualdade (ODS 10), produção de trabalho decente (ODS 8) e empoderamento das mulheres (ODS nº 5);

CONSIDERANDO que o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), produzido a partir das deliberações da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009 e atualizado pelo Decreto nº 7.177 de 12 de maio de 2010, busca assegurar, em sua Diretriz 4, Objetivo estratégico I, efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório e, dentre suas ações programáticas, está: k) Integrar políticas sociais e de geração de emprego e renda para o combate à pobreza urbana, em especial de catadores de materiais recicláveis e população em situação de rua;

CONSIDERANDO que o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), produzido a partir das deliberações da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009 e atualizado pelo Decreto nº 7.177 de 12 de maio de 2010, busca assegurar, em sua Diretriz 7: Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena, o Objetivo estratégico III: Garantia do acesso à terra e à moradia para a população de baixa renda e grupos sociais vulnerabilizados, e, em especial, as Ações Programáticas: g, h, i e j.

CONSIDERANDO o Relatório com Ferramentas Práticas para Implementação do Direito à Moradia e Guia com Princípios Básicos em Caso de Remoções Forçadas, e o Manual Como Atuar em 14/10/2020 SEI/MDH - 1377109 - Resolução https://sei.mdh.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1529622&infra_sistema=100000... 6/34 Projetos que Envolvem Despejos e Remoções, todos elaborados pela Relatoria Especial da Organização das Nações Unidas para o direito à moradia adequada;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.053/2009, que instui a Políca Nacional para a População em Situação de Rua e o seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento (CIAMP-RUA), alterado pelo Decreto nº 9.894, de 27 de junho de 2019;

CONSIDERANDO o disposto na RESOLUÇÃO CNJ Nº 425 de 08/10/2021, que Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

CONSIDERANDO as diretrizes do Decreto Federal 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

CONSIDERANDO o art. 23 da Lei nº 8.742/1993 - LOAS, que estabelece a obrigatoriedade de criação de programas de proteção às crianças e adolescentes e às pessoas em situação de rua no âmbito da organização dos serviços de assistência social

CONSIDERANDO a decisão liminar, proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 976, pelo Ministro do STF, Alexandre de Moraes, determinando que os estados, o Distrito Federal e os municípios passem a observar, imediatamente e independentemente de adesão formal, as diretrizes do Decreto Federal 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

CONSIDERANDO que a referida liminar concedeu prazo de 120 dias para que o governo federal elabore um plano de ação e monitoramento para a efetiva implementação da política nacional para a população de rua, com medidas que respeitem as especificidades dos diferentes grupos familiares e evitem sua separação.

CONSIDERANDO que, ainda no bojo da decisão liminar, foi determinado que os estados e municípios efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes, inclusive com apoio para seus animais, proibindo o

recolhimento forçado de bens e pertences, a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua e o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra essa população.

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109/2019, que dispõe sobre os equipamentos e serviços pificados a serem fornecidos à população em situação de Rua;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 12.986/14, compete Conselho Nacional dos Direitos Humanos promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades; fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação; receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades; e expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, V, do Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020, deste Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), que dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua, primeiro documento nacional que reconhece essa população (em sua composição heterogênea, formada por Crianças, Adolescentes, Adultos e Idosos) e que a inseriu na formulação de políticas públicas em nível nacional;

CONSIDERANDO as imagens amplamente veiculadas da violência praticada por policiais militares do estado Paraná no dia 18 de agosto de 2023 contra pessoas em situação de rua que se abrigavam no estacionamento de supermercado em Pitanga, na região central do Paraná;

CONSIDERANDO a manifestação da presidente da Fundação de Ação Social (FAS) de Curitiba, Maria Alice Erthal, no sentido de sugerir o uso da Guarda Municipal para intimidar pessoas em situação de rua como forma de realização da remoção delas de determinadas áreas da cidade.

RECOMENDA:

Ao Governo do Estado do Paraná:

1. Afastar imediatamente os policiais envolvidos na violência contra as pessoas em situação de rua que se abrigavam no estacionamento de supermercado em Pitanga, na região central do Paraná, no dia 18 de agosto de 2023.

2. Adotar todas as medidas necessárias para a conclusão com celeridade das investigações sobre as condutas desses policiais, com a ampla divulgação das sanções aplicadas;

3. Apresentar a este Conselho Nacional dos Direitos Humanos, no prazo de 15 dias, plano de capacitação e de formação de policiais militares sobre boas práticas em segurança pública e direitos humanos, com especial atenção para o atendimento à população em situação de rua;

Ao Município de Curitiba:

1. Adotar as medidas necessárias para a exoneração da presidenta da Fundação de Ação Social (FAS) de Curitiba, Maria Alice Erthal, que demonstrou conduta incompatível com cargo;

2. Divulgar publicamente nota que contenha claramente desautorização a qualquer agente ou servidor público municipal a manifestar discurso discriminatório contra a população em situação de rua ou que revele aporofobia.

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Presidente**, em 31/08/2023, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3782389** e o código CRC **12E3C075**.